



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO: 926/2021@

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMED/2021

INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito (CPF 852.636.212-72)

REPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito (CPF 852.636.212-72)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, aberto pelo **Edital nº 001/SEMED/2021** (ID=1032652), conforme págs. 5-30 dos autos.

2. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2954, de 29.04.2021, conforme pág. 38-45 dos autos (ID=1032665).
- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado no portal do município de Candeias do Jamari (www.candeiasdojamari.ro.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: O edital oferta um total de 54 (cinquenta e quatro) vagas distribuídas para cargos de nível superior, conforme item 2 do edital; e cadastro de reserva (subitem 1.3), às págs. 5-7 e dos autos (ID=1032652).

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: 01 (um) ano, contado a partir da publicação do edital de homologação do Resultado Final no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, podendo ser prorrogado por igual período, conforme item 13 do edital, à pág. 17 dos autos.

3. Dos prazos

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Transmitido em 29.04.2021, conforme pág. 50 dos autos (ID=1032668).

3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 637553014738230807, à pág. 50 dos autos (ID=1032668).

4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 31-33, ID=1032663)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 34-37, ID=1032664)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Check-List do conteúdo do edital

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Item 2)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Item 2)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Subitem 9.1)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Item 3)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Anexos I e II; Item 14)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Item 3)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 11)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Subitem 17.1)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 6)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo V)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Item 6)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	CrITÉRIOS de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	η
XVIII	CrITÉRIOS de desempate;	Inciso XVIII	√ (Item 8)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 12.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 19.10)
----	--	-----------	-------------------------

√ = PRESENTE η = AUSENTE

6. Exame preliminar do conteúdo do edital

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº Edital nº 001/SEMED/2021** (ID=1032652), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, observa-se não ter sido devidamente cumprida a disposição inserta na Instrução Normativa 13/TCER-2004, qual seja:

1) Art. 21, XVII (pela ausência de informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado).

6.1. Dos Critérios de Classificação

3. Verifica-se que o edital dispôs tópico específico (item 7 – DA CLASSIFICAÇÃO) para tratar da classificação no certame em comento. Todavia, da leitura minudente desse tema no referido documento, não foi possível encontrar informação clara dispondo quais critérios foram adotados para a classificação dos candidatos aprovados, se em ordem crescente, decrescente ou outros critérios adequados para a aferição da classificação final. Essa informação deve claramente estar incluída no edital, conforme dispõe o art. 21, XVII, da IN 13/TCER-2004, pois sua ausência na peça editalícia, além de ferir o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), por se tratar de instrução normativa com força legal, de cumprimento obrigatório, também prejudica o bom esclarecimento do candidato quanto à forma que se dará a classificação no certame em discussão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Desta forma, à luz da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, tem-se que o edital de abertura de concurso público e outros procedimentos semelhantes devem conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato, evitando, pois, dúvidas ou mal-entendidos, nesse caso específico, referente à ausência no edital de informações acerca dos critérios de classificação a serem utilizados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020.

5. Assim, considerando que o certame em tela se encontra em fase de conclusão, infere-se ser pertinente recomendar ao jurisdicionado a fim de que nos editais vindouros estabeleça quais critérios serão adotados para a classificação dos candidatos aprovados, se em ordem crescente, decrescente ou outros critérios que considerar adequados para a aferição da classificação final.

7. Da Regulamentação das contratações

6. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata e genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

7. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor **Alexandre de Moraes**, em sua obra Direito Constitucional², registra que ela “é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional**”.

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.

² ed. Atlas, 1997, pág. 288.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

8. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

9. Observa-se nos autos, às págs. 31-33 (ID=1032663), cópia da Lei 329/2004, que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial pela Administração Municipal de Candeias do Jamari, de modo que as situações que demandaram a deflagração do processo seletivo em análise estão inseridas em uma das hipóteses dispostas na referida lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público:

10. Da análise detida acerca da documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 34-37 (ID=1032664) dos autos que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

11. Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

1) Vale tecer que ao assumir o cargo de Secretária municipal de Educação em janeiro do ano corrente, buscando manter os serviços educacionais na rede publica municipal, a equipe técnica constatou que há alguns anos não havia concurso público para a contratação de professores para o atendimento da demanda. Constatada a evidência enviamos o ofício nº 029/2021 de 25 de janeiro de 2021 a secretaria municipal de administração solicitando a abertura de novo concurso público, o qual somente foi respondido em 1 de fevereiro de 2021, com a seguinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

resposta: “o processo 1564-1/2017 referente a contratação de uma empresa para a realização de concurso público para atender a SEMED, chegou a nossas mãos em condições desorganizadas por não está enumerada, sem condições alguma de continuidade”;

2) Sendo assim, levando em consideração que, desde o ano 2012 não se realiza concurso público no município desrespeitando os princípios constitucionais e administrativos que determinam a investidura em cargos públicos e do não atendimento da necessidade de realizar um concurso público em tempo hábil faz-se necessário a realização de novo processo seletivo visando atender à necessidade temporária e excepcional da administração, conforme possibilidade prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. Para tanto entendemos não ser possível à realização integral de um concurso público de tamanha complexidade em curto prazo. O prazo mínimo razoável para a realização de certame desta grandeza por ser um procedimento administrativo requer um prazo maior. Considerando a urgência decorrente da proximidade de se ultimarem os contratos temporários do processo seletivo de 2019 ainda vigentes começam a findar em 27 de março de 2021 e a necessidade de viabilizar a continuidade do atendimento das instituições de ensino com o objetivo de proporcionar aos alunos a educação que o Município deve ofertar. Assim, reforça que a viabilidade deste edital é essencial para a continuidade do ano letivo, gerando ganho educacional sólido, a mais de 3.392 alunos (censo escolar 2020);

3) No ano de 2013 a administração municipal através do concurso público obteve a possibilidade de efetuar a contratação de 50 professores efetivos, conforme edital nº 001/2012. Entretanto no ano seguinte (2014), porém houve um aumento considerável de alunos matriculados na rede pública municipal escolar. Foi então criada pelo decreto nº 732/2014 e inaugurada dia 13 de fevereiro de 2015 a Escola Municipal Maria Gorete com 12 salas de aula 1º ao 5º ano, fundamental turnos manhã e tarde. Na prática, significou um avanço considerável no que tange a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

melhoria da qualidade da educação na rede municipal. Em contrapartida todas as projeções feitas para suprir a falta de professores com as contratações efetuadas através do concurso sucumbiram em decorrência da criação da nova Escola;

4) Para suprir o déficit de professores da rede municipal, entendendo que nesse sentido justifique a aplicação de um certame público, mesmo que simplificado independente do seu grau de complexidade, em que pese se tratem de um processo para seleção de servidores por prazo determinado, estes servirão para substituir os servidores efetivos quando de sua ausência, devendo restar preservada a mesma qualidade da prestação dos serviços de interesse público ou para suprir outra demanda de natureza excepcional e temporária. De acordo com o portal da transparência do município os contratos temporários de 58 professores do processo seletivo de 2019 que começam a findar em março de 2021, não tem possibilidade de renovação. Além do número insuficiente de professores Efetivo em Exercício (professor desempenhando função nas Unidades Escolares, Programas, Projetos e na sede da Secretaria Municipal de Educação), incluem-se também os casos de, 12 (doze) Professores Cedidos com termo de cooperação (professor efetivo da rede municipal de ensino cedido para prestar serviço em Porto Velho) os que vieram para o município estão atuando na área de gestão escolar, fortalecendo os setores de Gestão Escolar, aumentando ainda mais o déficit de professores nas salas de aula. Integra esses números ainda 5 (cinco) professores com Restrição Laboral (professor com restrição temporária); há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço. Sendo assim, seguimos o entendimento que, em casos excepcionais, poderá ser possível à contratação de pessoal temporário para atender a demanda de serviços permanentes, ao menos pelo período necessário para que seja realizada a contratação de pessoal efetivo por meio de concurso público. Vale dizer que a situação a ser enfrentada traz consigo a marca da urgência, tanto a necessidade quanto a atividade a ser exercida é eventual e temporária, pois se destinam ao atendimento de uma demanda gerada por uma situação anormal e acima da capacidade de resposta do poder público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

5) Essas mazelas, tão comum na história de Candeias do Jamari, numa instigante crítica, tendo decorrido da inercia da administração anterior, seja por omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público desrespeitaram as exigências da Lei (art. 37, inciso II CF/88), deixando para os sucessores situações de curto prazo sem condições de resolver imediatamente. Nesse sentido reiteramos que a admissibilidade da contratação temporária ocorre em prol da continuidade das atividades educacionais e que as atividades se tornam de excepcional interesse público cuja interrupção atinge diretamente os alunos da rede pública municipal. Por fim, cumprem mencionar que, como um Processo Seletivo Simplificado já se denomina dessa feita, os atos administrativos são mais simples, para uma apreciação mais célere. Ainda, convém frisar que a gestão atual do Município de Candeias do Jamari Considerando que a regra geral é a admissão de servidores por concurso público, conforme previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, justifica a contratação temporária tão somente até a realização de concurso público, que tão logo deverá ser organizado e realizado;

6) Diante do exposto, considerando-se a necessidade, a Secretaria Municipal de Educação, visando, claramente, atender os preceitos constitucionais e administrativos estatuídos na carta maior. A não prestação do serviço por esses servidores afeta sobremaneira a atuação administrativa da Secretaria, inclusive, pedagogicamente, às escolas municipais, que asseguram a prestação de um direito constitucional fundamental que é a educação;

7) Considerando a necessidade de organização do ano letivo de 2021, esta Secretaria encaminha a presente justificativa para a realização de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para as funções de professor e apoio pedagógico. Tais contratações são indispensáveis ao regular funcionamento do ano letivo de 2021 nas escolas públicas municipais, e perdurarão pelo período necessário aos encaminhamentos e efetiva realização de concurso público, para o provimento dos cargos de Servidores das escolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

8) Após contratação, deverá ser extraído cópias dos autos para instauração de procedimentos de apuração de quem deu causa e, deverá dar ciência aos órgãos de controle; tribunal de contas do estado/TCE-RO e Ministério Público.

12. Pelo exposto, infere-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

13. Todavia, considerando que os profissionais pretendidos no certame ora analisado também serão necessários para os exercícios vindouros, infere-se ser pertinente admoestar a unidade jurisdicionada para que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive fixando prazo para sua conclusão.

9. Conclusão

14. Analisada a documentação relativa ao **Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2021** da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que a impropriedade detectada por esta unidade técnica, concernente ao tópico 6.1 não teve o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. Proposta de encaminhamento

15. Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

nº 001/SEMED/2021, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do **art. 35 da IN 13/TCER-2004**;

10.2. Admoestar a Administração Municipal de Candeias do Jamari a fim de que **envide** estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive **fixando** prazo para sua conclusão;

10.3. Recomendar à unidade jurisdicionada que em futuros certames **conste** os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado em análise, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal

Em substituição legal

Cadastro 391

Em, 14 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO